



Decisão Monocrática 00139/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00851/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Denunciante: LARISSA FARIA MELEIP

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**FISCALIZAÇÃO / DENÚNCIA – NOTIFICAR – PRAZO 05
(CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, apresentada por pessoa física, em desfavor do Senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, questionando irregularidade na Lei Complementar 2127 de 27 de dezembro de 2019, que tinha por objetivo a instituição e concessão de gratificação mensal por participação em órgão consultivo de deliberação coletiva (Jetons) aos agentes públicos (efetivos e comissionados) do poder executivo.

Alega que não há como prosperar a concessão da gratificação instituída por lei, tendo em vista vício, no sentido de que o relatório de impacto financeiro orçamentário foi elaborado por autoridade incompetente, no caso a Secretaria de Governo, e a competência para elaboração do referido documento é de Secretaria de Finanças, o que teria o condão de agravar de forma incalculável os cofres municipais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Com isso, requer que seja concedida medida cautelar para suspender os efeitos da Lei Complementar 2127/2019, suspendendo qualquer ato que importe em pagamento da gratificação por participação em órgão consultivo colegiado (Jetons) até ulterior deliberação desta Egrégia Corte de Contas, de forma a salvaguardar o interesse público dada a realização de impacto financeiro orçamentário por autoridade incompetente, o que invalida a lei em seu nascedouro, e no mérito, requer que seja julgada procedente a presente denúncia.

Assim, considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Considerando, por fim, a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte dos representados.

DECIDO, preliminarmente, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Marataízes, Senhor **Robertino Batista da Silva**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial nº 00163/2020-4, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, bem como outros documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, alertando-o de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao denunciante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator